



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000851-59.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante ESC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49092

Embargos de Declaração nº 1000851-59.2023.8.26.0602/50000

Embargante: Esc Construtora e Incorporadora Ltda

Embargado: Município de Sorocaba

Comarca: Sorocaba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada omissão e contradição no julgado. Inocorrência. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração em face do Acórdão¹, assim ementado:

“APELAÇÕES – Anulatória c.c. pedido de indenização por dano moral – ISS sobre construção civil. Sentença parcialmente procedente para reconhecer apenas inexigibilidade do crédito. Alegação de legalidade da cobrança. Não configuração. Atividade de incorporação direta constatada – Construção do empreendimento feita pela incorporadora em terreno próprio e por sua conta e risco – Serviço de empreitada não caracterizado. Contratação de mão de obra de terceiros que não desclassifica o fato de que o imóvel é construído pela própria proprietária para venda. Precedentes desta Corte e do STJ. Ilegalidade, ademais, do lançamento, porquanto apurada a base de cálculo por pauta fiscal. Pretendido pagamento em dobro do valor exigido. Descabimento, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do art. 940 do Código Civil. Matéria de ordem pública - Honorários advocatícios. Possibilidade de revisão de ofício. Sentença omissa quanto à sucumbência devida pela improcedência do pedido de indenização por danos morais. Afastamento do critério equidade, por não se tratar de causa de valor ínfimo. Condenação de ambas as partes no percentual mínimo previsto em lei. Recursos não providos.”

Alega insuficiente fundamentação para rejeição do pedido de indenização por danos morais, que entende devida em razão da negativação do nome da empresa promovida pela Municipalidade, no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da condenação em dobro do valor

¹ Votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Octavio Machado de Barros e Walter Barone.

indevidamente cobrado.

Sustenta contradição no tocante à distribuição da sucumbência, suportada em parte mínima pela embargante, defendendo arbitramento nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, bem como impossibilidade de julgamento *extra petita* para modificação da verba honorária.

Pede acolhimento.

É o relatório.

Inexiste vício no acórdão.

Na verdade, o recurso expressa mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Entretanto, os embargos não se prestam à revisão do que restou deliberado pela turma julgadora, mas sim para correção dos vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto foram enfrentadas as teses suscitadas no processo e examinados os argumentos relevantes para a solução do litígio.

Nesse sentido, entendimento do STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”.²

Ademais, “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte’ (STJ-4ª Turma, REsp 218.528-SP-EDcl, rel.

² EDcl do Mandado de Segurança nº 21.315 – DF. Relatora Diva Malerbi, j. 8.6.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. César Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210)”.³

Não obstante, cabe salientar que os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento em dobro do valor indevidamente exigido revelam pretensão de cunho condenatório contra a Fazenda Municipal, devendo, portanto, ser sopesada na distribuição do ônus sucumbencial.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos.

João Alberto Pezarini
Relator

³ Nota 14b, ao art. 535, in *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª Edição, pág. 662.